



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**AVISO**

Consoante deliberação unânime deste Conselho da Magistratura, na sessão ordinária do dia 30 de janeiro de 2025, determino que seja dada **ampla divulgação ao Parecer Opinitivo nº 01/2024-CGA/TJPE do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE**, expedido pelo Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira (na qualidade de Coordenador da referida instituição), acostado aos presentes autos – Processo nº 036/2024-1 CM (SEI nº 00002126-98.2023.8.17.8.017) – sob a ID nº 2947843, abaixo transcrito na íntegra.

Recife, 04 de fevereiro de 2025.

**Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto**  
Presidente do Conselho da Magistratura

**PROCESSO Nº 000036/2024-1 CM (CONSULTA)**  
**SEI Nº 0002126-98.2023.8.17.8017**  
**CONSULENTE: JUIZ TEODOMIRO NORONHA CARDOZO**

**PARECER Nº 01/2024 – CGA/TJPE**

**EMENTA:** IDENTIFICA O MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE ACRESCENTA ITENS DE COBRANÇA AO ANEXO I DO PROVIMENTO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Por deliberação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco nos autos em epígrafe, em sessão realizada no dia 14/11/2024, vem ao Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça, para análise e manifestação, consulta formulada pelo Juiz de Direito Teodomiro Noronha Cardozo, Titular da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, a respeito da identificação do marco temporal para aplicação do Provimento nº 5, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 02/01/2023.

O Provimento nº 5/2022-CM foi editado com amparo no artigo 10, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que atribui ao Conselho da Magistratura a competência para fixar os valores devidos pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais.

O provimento em questão acresce ao Anexo I do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela.

Os serviços elencados no artigo 1º do Provimento nº 5/2022-CM são prestados pelo próprio Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e, por essa razão, sua remuneração tem natureza jurídica de taxa, espécie tributária

prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se às limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152 da CF).

Assume especial relevância no contexto da consulta as limitações impostas pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a norma que os instituiu ou aumentou ou, ainda, antes de decorridos noventa dias da data de publicação.

Não por outro motivo, o próprio Provimento nº 5/2022-CM, ao dispor no artigo 2º sobre sua vigência, determina expressamente a observância da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Decorre do exposto, portanto, que a cobrança de taxa pela prática dos atos previstos no Provimento nº 5/2022-CM, publicado em 02/01/2023, somente é exigível a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2024.

Por fim, seja em razão da submissão das taxas à irretroatividade tributária, limitação ao poder de tributar inscrita no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, seja por necessidade de conferir maior segurança jurídica aos usuários dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, impõe-se identificar como marco temporal para aplicação do Provimento nº 5/2022-CM a data de protocolo do pedido de prática do ato sujeito à incidência de taxa.

Posto isso, conclui o Comitê Gestor de Arrecadação que **a taxa incidente sobre os serviços elencados no artigo 1º do Provimento CM nº 5/2022 somente deve ser exigida nos pedidos protocolados a partir de 01/01/2024.**

Em cumprimento à deliberação do colegiado no procedimento em epígrafe, submeto o presente opinativo à apreciação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, com a sugestão de que lhe seja dada a mais ampla divulgação.

Recife, 16 de dezembro de 2024.

**Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira**  
Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001093-59.2024.2.00.0817–CGJ**, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 06 de fevereiro de 2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000012-41.2025.2.00.0817–CGJ**

**RECORRENTE:** ....

**ADVOGADO:** ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO - OAB/PE 30.951.

**INTERESSADA :** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADE DE REPREENSÃO POR ESCRITO AO SERVIDOR. CERTIDÃO CÍVEL ASSINADA TÃO SOMENTE POR EX-ESTAGIÁRIA DESTE TRIBUNAL. OS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS DEMONSTRARAM QUE O RECORRENTE ERA – DE FATO - O RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ESTAGIÁRIA. AUSÊNCIA DA DEVIDA SUPERVISÃO PELO GESTOR. IRREGULARIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** No caso, houve a expedição e assinatura de certidão cível tão somente por ex-estagiária deste Tribunal, que, à época, estava lotada em setor que possuía o servidor recorrente como chefe. **2.** Violação, pelo recorrente, do dever de observância às normas legais e regulamentares, vez que lhe competia a orientação e acompanhamento da estagiária. **3.** Manutenção da decisão recorrida que aplicou a penalidade de repreensão por escrito ao servidor. **4.** Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000012-41.2025.2.00.0817–CGJ**, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 06 de fevereiro de 2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

## AVISO

Consoante deliberação unânime deste Conselho da Magistratura, na sessão ordinária do dia 30 (trinta) de janeiro de 2025, determino que seja dada **ampla divulgação** ao **Parecer Opinativo nº 01/2024-CGA/TJPE do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE**, expedido pelo Exm.º Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira (na qualidade de Coordenador da referida instituição), acostado aos presentes autos – Processo nº 036/2024-1 CM (SEI nº 00002126-98.2023.8.17.8.017) – sob a ID nº 2947843, abaixo transcrito na íntegra.

Recife, 04 de fevereiro de 2025.

**Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto**

Presidente do Conselho da Magistratura

## PARECER

**PROCESSO Nº 000036/2024-1 CM (CONSULTA)**

**SEI Nº 0002126-98.2023.8.17.8.017**

**CONSULENTE: JUIZ TEODOMIRO NORONHA CARDOZO****PARECER Nº 01/2024 – CGA/TJPE****EMENTA:** IDENTIFICA O MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE ACRESCENTA ITENS DE COBRANÇA AO ANEXO I DO PROVIMENTO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Por deliberação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco nos autos em epígrafe, em sessão realizada no dia 14/11/2024, vem ao Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça, para análise e manifestação, consulta formulada pelo Juiz de Direito Teodomiro Noronha Cardozo, Titular da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, a respeito da identificação do marco temporal para aplicação do Provimento nº 5, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 02/01/2023.

O Provimento nº 5/2022-CM foi editado com amparo no artigo 10, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que atribui ao Conselho da Magistratura a competência para fixar os valores devidos pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais.

O provimento em questão acresce ao Anexo I do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela.

Os serviços elencados no artigo 1º do Provimento nº 5/2022-CM são prestados pelo próprio Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e, por essa razão, sua remuneração tem natureza jurídica de taxa, espécie tributária prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se às limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152 da CF).

Assume especial relevância no contexto da consulta as limitações impostas pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a norma que os instituiu ou aumentou ou, ainda, antes de decorridos noventa dias da data de publicação.

Não por outro motivo, o próprio Provimento nº 5/2022-CM, ao dispor no artigo 2º sobre sua vigência, determina expressamente a observância da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Decorre do exposto, portanto, que a cobrança de taxa pela prática dos atos previstos no Provimento nº 5/2022-CM, publicado em 02/01/2023, somente é exigível a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2024.

Por fim, seja em razão da submissão das taxas à irretroatividade tributária, limitação ao poder de tributar inscrita no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, seja por necessidade de conferir maior segurança jurídica aos usuários dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, impõe-se identificar como marco temporal para aplicação do Provimento nº 5/2022-CM a data de protocolo do pedido de prática do ato sujeito à incidência de taxa.

Posto isso, conclui o Comitê Gestor de Arrecadação que **a taxa incidente sobre os serviços elencados no artigo 1º do Provimento CM nº 5/2022 somente deve ser exigida nos pedidos protocolados a partir de 01/01/2024.**

Em cumprimento à deliberação do colegiado no procedimento em epígrafe, submeto o presente opinativo à apreciação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, com a sugestão de que lhe seja dada a mais ampla divulgação.

Recife, 16 de dezembro de 2024.

**Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira**

Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação